



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.338 - RS
(2011/0279520-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NARA MARIA BARBOSA TRINDADE
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUM E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.338 - RS
(2011/0279520-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 315/317, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "os fatos são incontroversos", de forma que não há necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

Afirma, ainda, que "o Recurso Especial foi interposto, inclusive, sob alegação de divergência jurisprudencial, o que de plano inibe a possibilidade de revolvimento probatório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.338 - RS
(2011/0279520-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que é plenamente cabível a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ nas hipóteses de dissídio jurisprudencial. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS HCV (HEPATITE C). INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.286.814/RJ, Rel. Ministro HUMNERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 9.2.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

(...)

2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre

tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 193.496/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13.11.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 299/305, que não conheceu de agravo em recurso especial, tendo em vista a intempestividade deste.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "protocolou tempestivamente o recurso, visto que no dia 20.9.2011 foi feriado em todo o estado do Rio Grande do Sul face a comemoração da Revolução Farroupilha, não havendo expediente forense conforme comprova o ATO nº 16/2010-Órgão Especial do TJ-RS".

Afirma, ainda, que o "STF e STJ pacificaram o entendimento que admite posterior comprovação da tempestividade recursal", conforme se observa no acórdão proferido pela Corte Especial no AgRg no AREsp 137.141/SE.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Primeiramente, destaco haver no processo dois agravos regimentais, ambos interpostos pela mesma parte, o primeiro datado de 26.11.2012 e o segundo de 27.11.2012. Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não conheço do segundo recurso, cujas razões estão contidas às fls. e-STJ 306/313 (petição 433886/2012), passando à análise do agravo regimental de fls. e-STJ 299/305 (petição 431455/2012).

À vista dos relevantes fundamentos esposados nas razões do presente agravo regimental, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 195):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.

Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou provimento à apelação cível em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com o art. 557, *caput*, do código de processo civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO À AJG. Demonstrado nos autos que a apelante possui diversos bens em seu nome e conta com elevado numerário em conta bancária, inclusive realizando empréstimo de vultoso valor para determinada pessoa jurídica, o que não condiz com a alegada hipossuficiência, levando à conclusão de que a mesma possui meios para suportar as custas do processo. Revogação da ajg mantida.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 234, 236, 247 e 248 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foi intimada da decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal e bancário, gerando, portanto, a nulidade desta e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores.

De início, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que pertine à alegação de ausência de intimação referente à quebra do sigilo fiscal e bancário, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 196 e 199):

Entendendo que o *decisum* encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela lei, transcrevo a decisão agravada para apreciação pelo Órgão colegiado, *verbis*:

(...)

Não prospera, outrossim, a alegação de que houve quebra de sigilo fiscal e bancário e que tal decisão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovida de fundamentação e intimação, pois à fl. 74 o procurador da apelante tomou ciência que os ofícios estavam à disposição da parte autora. A partir dessa data a apelante tomou conhecimento da situação e poderia, querendo, agravar da decisão da fl. 70, o que não o fez, restando precluso seu direito.

Ademais, não há falar em quebra de sigilo fiscal, pois a medida que determina a juntada de declaração de imposto de renda não caracteriza quebra de sigilo fiscal, visto que as informações contidas neste documento ficam limitadas ao âmbito do processo.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0279520-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 120.338 / RS**

Números Origem: 10702487620 2237551620108217000 70036360402 70044259588 70045416690

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARA MARIA BARBOSA TRINDADE
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUM E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NARA MARIA BARBOSA TRINDADE
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUM E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.